

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. EDUARDO PAES)

Estabelece os termos e limites em que
será exercido o direito de greve pelos
servidores públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurado o direito de greve, competindo aos Servidores Públicos Federais decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

§2º Os servidores públicos de categorias profissionais organizadas com base em disciplina militar não são alcançados por esta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a União.

Art. 3º. Frustrada a negociação é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo Único: A União será notificada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º. Caberá a entidade sindical correspondente convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no “caput”, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos Servidores nas negociações ou na Justiça.

Art. 6º. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os Servidores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos Servidores poderão violar ou constranger os direitos e as garantias fundamentais de outrem.

§2º É vedado a União adotar meios para constranger o Servidor a comparecer ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve não pode ser objeto de punição disciplinar.

Parágrafo Único: É vedada a contratação de substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 9º, Parágrafo Único e 13.

Art. 8º. A Justiça, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público Federal, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações.

Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação mediante acordo com a União, manterá em atividade equipes de Servidores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades quando da cessação do movimento.

Parágrafo Único: Não havendo acordo, é assegurada a União, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV – telecomunicações
- V – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- VI – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VII – controle de tráfego aéreo;
- VIII – compensação bancária;
- IX – Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, a União e os Servidores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo Único: São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os Servidores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão a União e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 13. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou decisão da Justiça.

Parágrafo Único: Na vigência de acordo ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que :

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 14. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos e a legislação civil e penal.

Parágrafo Único: Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora apresento visa regulamentar o direito de greve dos Servidores Públicos Federais.

Como se sabe o Mandato de Injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, conforme dispõe o art. 5º, LXXI da Constituição Federal.

Muitos sindicatos tem batido à porta do Judiciário, utilizando o referido instrumento processual contra o Congresso Nacional, ante a sua omissão em regulamentar o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, buscando não só a notificação que habitualmente tem sido o único resultado obtido, mas também a fixação pelo Supremo Tribunal das condições para o gozo do direito sob enfoque, até o advento da lei que disponha sobre a matéria.

Com relação a isto, coerente a posição e esclarecedor o voto preferido pelo Ministro Carlos Veloso, em 15 de maio de 2002, no Mandato de Injunção nº 585-9, impetrado pelo Sindicato dos Agentes da Fiscalização e Arrecadação do Estado do Tocantins – SINDIFISCAL, contra a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Após discorrer sobre a natureza do art. 37, VII, que concluíra como sendo a de uma norma de eficácia limitada, sustentou que se devia emprestar ao Mandato de Injunção a máxima eficácia, e, em razão disto, julgando-o procedente, entendeu caber ao Supremo Tribunal Federal elaborar a norma para caso concreto, viabilizando deste modo o exercício do direito, o que fez determinando a aplicação da Lei 7783/89, mesmo sabendo, como ressaltou, que a mesma continha dispositivo expresso impedindo a sua aplicação aos Servidores Públicos.

No processo de elaboração do Projeto de Lei em tela, partimos da Lei nº 7783/89, fazendo apenas adaptações necessárias para transformá-la em instrumento apto a definir os termos e os limites do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, dando a devida atenção ao fato de que o vínculo que os liga à União é estatutário, diferente dos trabalhadores que tem com seus empregadores um vínculo de natureza contratual, e respeitando as peculiaridades e as fronteiras do Direito Administrativo, ramo a que está afeta a questão.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2003

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ